



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.722012/2015-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-010.614 – 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO
Interessado INDÚSTRIA METALOQUÍMICA KELS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Constatado que houve equívoco na parte dispositiva, embora constante da motivação, acata-se os embargos para correção sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de embargos inominados sob fundamento de ocorrência de lapso manifesto em acórdão de recurso especial.

Entende a unidade local (fl. 719), do que emergiu os embargos inominados da D. Presidente deste CARF (fls. 722/723), que, para dirimir qualquer dúvida, deveria constar, expressamente, da parte dispositiva do voto do acórdão 9303-009.699 (fls. 687/692) o nome do responsável **MARCELO RENATO KELEN**, embora em sua fundamentação, como transcrito nos embargos, o relator tenha aclarado que mantinha a responsabilidade de todos os sócios, aliada à indicação da manutenção do lançamento em seus próprios termos.

Ante tal fato, a petição foi admitida como embargos inominados para corrigir o que considera lapso manifesto e inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço dos embargos como inominados para corrigir lapso manifesto.

Nos termos do articulado na fundamentação do aresto 9303-008.390, resta claro que o lançamento foi mantido em todos os seus termos. Contudo, como bem pontuado pela unidade local, na parte conclusiva do voto não ficou expressamente constando o nome do sócio **MARCELO RENATO KELEN**.

Assim, para que não parem quaisquer dúvidas na execução do referido julgado, faz-se necessária a retificação da parte dispositiva do mesmo.

Dessa forma, onde consta:

*Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador e dou provimento para restabelecer a responsabilidade solidária dos sócios **MÁRIO RUBENS KELEN, MÁRCIO ROBERTO KELEN, e MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO KELM ESPÓLIO DE LINO KELM**, desta forma mantendo o auto de infração (fls. 08/26) em seus termos originais.*

Leia-se:

*Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador e dou provimento para restabelecer a responsabilidade solidária dos sócios **MÁRIO RUBENS KELEN (CPF 760.690.448-00), MÁRCIO ROBERTO KELEN (CPF 028.811.458-25), MARCELO RENATO KELEN (CPF 112.079.928-79) e MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO KELM - ESPÓLIO DE LINO KELM (CPF 021.836.818-61)**, desta forma*

Processo nº 10865.722012/2015-67
Acórdão n.º **9303-010.614**

CSRF-T3
Fl. 4

mantendo o auto de infração (fls. 08/26) em seus termos originais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para a correção de erro material do acórdão 9303-008.390, o qual passa a ser integrado pelo presente aresto, assim como pelo acórdão 9303-009.699 (fls. 711/713).

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire